

SÉTIMA EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO 32.081 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : LUIZ ABI ANTOUN
ADV.(A/S) : ANDERSON FELIPE MARIANO

DECISÃO: Trata-se de pedido de extensão formulado por LUIZ ABI ANTOUN com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

Afirma que se encontra na mesma situação do reclamante, tendo sido alvo de decreto de prisão temporária proferido pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba no bojo da denominada Operação Integração II, a mesma que ensejou a concessão de liminar e salvo conduto e *habeas corpus ex officio* nos autos da ADPF 444.

Sustenta que, muito embora a prisão temporária tenha sido revogada, após manifestação favorável do Ministério Público, ainda recai dúvidas razoáveis a respeito da existência de decreto prisional vigente.

Requer a extensão dos efeitos da decisão que beneficiou o reclamante e a concessão de salvo conduto para que não seja preso pelos mesmos fatos.

É o breve relatório.

Registro, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que os pedidos de extensão fundados no art. 580 do CPP somente podem alcançar “os que integram a mesma relação jurídico-processual daquele que foi beneficiado com seu recurso ou ação” (HC 137.728, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 30.5.2017).

No caso, o requerente está incluído na mesma situação fática que ensejou a concessão do salvo conduto e *habeas corpus ex officio* mencionado, integrando, portanto, a mesma relação jurídico-processual em sentido amplo.

Ademais, o decreto prisional em desfavor do requerente se deu pelos mesmos fundamentos inidôneos que foram afastados anteriormente na ADPF nº 444 e nesta reclamação, inclusive por representarem violação oblíqua à proibição da condução coercitiva, inexistindo qualquer causa ou circunstância personalíssima que imponha tratamento diferenciado.

Portanto, considerando que o requerente está sendo investigado por

RCL 32081 EXTN-SÉTIMA / PR

crimes praticados em concurso de agentes e que as razões objetivamente expostas aproveitam o requerente, nos termos do art. 580 do CPP, entendendo ser o caso de extensão.

Além disso, existem razoáveis dúvidas sobre a existência de decreto de prisão em desfavor do requerente, como consta do pedido:

Relevante consignar que, em relação a LUIZ ABI ANTOUN, muito embora a prisão temporária tenha sido revogada pelo Juízo reclamado após manifestação do Ministério Público Federal, até o momento pairam dúvidas a respeito da existência de decreto prisional vigente emanado do Juízo reclamado no âmbito da Operação Integração, dúvidas estas objeto de petição ao Juízo reclamado em 13 de setembro de 2019 e que, até o momento, não foram esclarecidas. (eDOC 110, p. 7)

Ante o exposto, acolho o pedido formulado e **defiro a extensão** dos efeitos da decisão prolatada na presente reclamação, com a **revogação de eventual mandado de prisão contra LUIZ ABI ANTOUN, e a concessão de salvo conduto para que não seja preso, pelos mesmos fatos já afastados na decisão da liminar da presente reclamação e no habeas corpus ex officio concedido na ADPF nº 444.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente